



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

147ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 361/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 60141.002062-2024-59

Órgão: COMAER - COMANDO DA AERONÁUTICA

Requerente: W.A.M.S.

RESUMO DO PEDIDO

Requerente solicitou cópia das páginas dos boletins internos ostensivos dos anos de 2014 e 2015, que contenham às designações das equipes de apoio aos pregoeiros do Hospital da Aeronáutica de Recife (HARF).□

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O COMAER atendeu o pedido e encaminhou cópia da designação dos pregoeiros do Hospital de Aeronáutica de Recife, que atuaram nos anos de 2014 e 2015.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido inicial e, adicionalmente, solicitou:□□

Informar se 2T M. S. P. é do quadro QOCON ou FARM;

Informar se realmente a assunção da função de pregoeiro ocorreu no dia 11.02.2014, e se a publicação no boletim interno ostensivo ocorreu realmente no dia 20.05.2014;

Informar qual o número e objeto do contrato, relativo ao contrato de 28/11/2012, do qual a militar 2T M. S. P. teria sido fiscal do contrato;

Informar se realmente a assunção da função de fiscal de contrato ocorreu no dia 28/11/2012, e se a publicação no boletim interno ostensivo ocorreu realmente no dia 20/05/2014, após mais de 1 ano pela 2T M. S. P.;

Informar se os pregoeiros oficiais do hospital de aeronáutica de Recife, designados em 2014, foram somente as informadas no boletim interno lhe enviado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O COMAER não conheceu do recurso, posto que não houve negativa no fornecimento da informação requerida, nos termos do que estabelece o art. 16, da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação. Nesse contexto, ratificou as informações já prestadas no pedido originário, ou seja, foi encaminhado a anexa cópia da designação dos pregoeiros do Hospital de Aeronáutica de Recife, que atuaram nos anos de 2014 e 2015. Ademais, considerou que no presente pleito há inovação recursal com o pedido de novos dados e informações, fato vedado nos termos estabelecido na Súmula CMRI nº 2/2015.□

RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA

O requerente reiterou o pedido da 1ª instância.□

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O órgão não conheceu do recurso, posto que não houve negativa no fornecimento da informação requerida, nos termos do que estabelece o art. 16, da Lei nº 12.527, de 2011 – Lei de Acesso à Informação. Assim, ratificou as informações já prestadas no pedido originário e no recurso de 1^a instância impetrado. Outrossim, destacou que há, no recurso, inovação recursal, o que é vedado pela Súmula nº 2/CMRI/2015.”

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O requerente reiterou o pedido da 1^a instância.□

ANÁLISE DA CGU

A CGU analisou conjuntamente os recursos dos processos 60141.002062/2024-59, 60141.002063/2024- 01, 60141.002064/2024-48 e 60141.002065/2024-92. Em sua análise, apesar de haver controvérsias nas respostas pelo órgão, constatou-se que o objeto solicitado (o mesmo para todos) foi entregue, por meio dos processos NUP's 60141.002062/2024-59 e 60141.002065/2024-92. Ato contínuo, diante dos esclarecimentos apresentados pelo COMAER, entende-se que a informação recorrida no Processo 60141.000097/2025- 34, relativo à cópia do documento requerido contendo a designação da Chefe da Seção de Investigação e Justiça, dos anos de 2024 a 2025 também foi entregue. Assim, a CGU entendeu que os pedidos em relação aos processos 60141.002062/2024-59, 0141.002063/2024-01, 60141.002064/2024-48, 60141.002065/2024-92 e 60141.000097/2025-34 foram atendidos, pois toda informação solicitada foi entregue ao requerente na fase inicial, não sendo aplicável ao caso o teor do art. 16, inciso I da Lei nº 12.527.2011, requisito para interposição de recurso a CGU

DECISÃO DA CGU

A CGU não conheceu os recursos dos processos 60141.002062/2024-59, 60141.002063/2024-01, 60141.002064/2024-48, 60141.002065/2024-92 e 60141.000097/2025-34, haja vista que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I da Lei nº 12.527/2011, uma vez que todas as informações solicitadas no pedido inicial foram disponibilizadas ao cidadão nas instâncias anteriores.□

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O requerente reiterou o pedido da 1^a instância.□

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso não conhecido

art. 24, do Decreto nº 7.724/2012 e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Inicialmente, registra-se a análise conjunta dos NUPs 60141.002062-2024-59 e 60141.002065-2024-92, em virtude de os recursos serem de autoria do mesmo requerente e estarem direcionados ao mesmo órgão. Tal medida observa os princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. Prosseguindo com a análise, vale constatar que, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, por não ter atendido o requisito do cabimento, o presente recurso não foi conhecido por esta Comissão, já que se verifica que o COMAER, logo nas instâncias iniciais de cada pedido prestou os esclarecimentos solicitados e reiterou sua resposta nas instâncias recursais. Logo, verificando os autos não foi possível identificar negativa de acesso as informações, de maneira que não é possível conhecer dos recursos. Diante de todo exposto, não há análise do mérito para recurso não conhecido pela Comissão.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata da 147^a Reunião Ordinária, decide, por unanimidade, não conhecer dos recursos, pois não houve negativa de acesso as informações requeridas, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/08/2025, às 20:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 26/08/2025, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 27/08/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 12:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 28/08/2025, às 19:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/08/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 01/09/2025, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/09/2025, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6924918** e o código CRC **737FC138** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

